



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEIRA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 304 / 2002

**“ALTERA AS REDAÇÕES DO ARTIGO 198 DA
LEI MUNICIPAL Nº 037/89, QUE DISPÕE
SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

HELIOMAR KLABUNDE, Prefeito Municipal de Paranhos, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e EU, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Os artigos 198 e seus incisos, da Lei Municipal nº 037/89 que dispõe sobre o Código Tributário do Município, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 198 - Todos os contribuintes que assim o requererem farão jus ao parcelamento de seus débitos tributários, inscritos em dívida ativa ou não, desde que satisfeitas as seguintes condições”:

I – que o parcelamento atinja a totalidade de seus débitos tributários, independentemente de sua origem ou natureza;

II – que o contribuinte desista expressamente de eventuais recursos administrativos ou medidas judiciais que tenha tentado em razão dos débitos cujo parcelamento pleiteia;

III – que o contribuinte expressamente reconheça os débitos bem como os

Valores lançados e renuncie ao direito de ação ou o direito de apresentar recurso administrativo.

§ 1º - O parcelamento de que trata este artigo fica condicionado, ainda, a que o contribuinte concorde como que o instrumento que o consubstancie consigne:

I - O montante total dos débitos e suas origens;

II - a proibição de pagamento de qualquer parcela sem prévia quitação das anteriores;

III - a inclusão da correção monetária sobre as parcelas pactuadas, a ser calculada pela variação do IGPM - FGV;

IV - a circunstância de constituir-se ele em título executivo.

§ 2º - O parcelamento não poderá ultrapassar o limite de **30 (trinta)** parcelas mensais e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a **R\$ 30,00 (trinta reais)**.

§ 3º - O parcelamento poderá ser celebrado a qualquer tempo, inclusive os débitos que já são objeto de execução fiscal, caso em que deverá ser celebrado nos autos da execução respectiva, sob forma de acordo judicial.

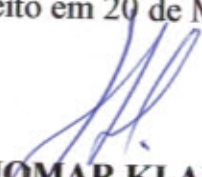
§ 4 - O inadimplemento de três parcelas consecutivas provocará o vencimento antecipado das parcelas vincendas e autoriza a imediata propositura de execução fiscal ou, se for o caso, o prosseguimento da execução fiscal já existente, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, no valor de 1% ao mês.

§ 5º - Em caso de já ter sido ajuizada ação de Execução Fiscal, para cobrança do débito, tendo havido parcelamento nos autos do processo, as custas processuais ficarão a cargo do **Município.**

Parágrafo único - Esta Lei terá seus efeitos retroagidos desde 1º de Janeiro de 1997.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 20 de Maio de 2002.


HELIOMAR KLABUNDE
Prefeito Municipal